



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f.1

JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Art. 2º O CMAS é órgão de deliberação colegiada vinculado ao Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM, autarquia municipal responsável pela política municipal de assistência e promoção social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 18 (dezoitos) membros titulares, e respectivos suplentes, sendo 09 (nove) representantes do Poder Público Municipal e 09 (nove) representantes da sociedade civil, a saber:

I - representantes dos seguintes órgãos públicos:

- a) dois representantes do CEPROSOM,
- b) um representante da Secretaria da Saúde
- c) um representante da Secretaria da Educação
- d) um representante da Secretaria da Administração e de Finanças
- e) um representante da Secretaria Executiva de Governo
- f) um representante da Secretaria da Justiça
- g) um representante da Secretaria Esportes
- h) um representante da Secretaria da Habitação



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f. 2

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, com acompanhamento do Ministério Público, que serão indicados ao Prefeito Municipal:

- a) um representante dos profissionais na área de Serviço Social, escolhido dentre os que se encontre no exercício da profissão;
- b) um representante de entidades ou organizações de amparo ao idoso;
- c) um representante de entidade ou organização de amparo ao deficiente;
- d) um representante da família escolhido dentre entidades ou organizações de bairros;
- e) um representante de entidade ou organização dos usuários;
- f) um representante de entidade ou organização de amparo à criança ;
- g) um representante de entidade ou organização de amparo à adolescência;
- h) um representante de entidade ou organização representativa da sociedade civil;
- i) um representante de instituição educacional de formação de profissionais em serviço e assistência social;

§ 2º O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 3º O Presidente exercerá voto de qualidade nas votações em que ocorra empate.

§ 4º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura, atribuições e competência de seus integrantes disciplinada por decreto.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f. 3

Art. 3º São competências do CMAS:

- I - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- II - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando à concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiências, nos termos do Art. 20, § 6º da Lei Federal nº 8.742/93;
- III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito do município;
- IV - proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social na forma que dispuser o regulamento municipal;
- VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo CMAS;
- VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para custeio do pagamento de auxílios natalidade e funeral;
- VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- X - definir os programas de assistência social previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, obedecendo os objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;
- XI - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social a fim de qualificar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais;
- XII - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93;
- XIII - aprovar os planos que dizem respeito à celebração de convênios entre o Município e entidades ou organizações de assistência social;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f. 4

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - divulgar no Jornal Oficial do Município todas as suas decisões bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

XVI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.

XVII - promover discussão e ações que visem a integração entre os vários municípios da região através de mecanismos cabíveis.

XVIII - desenvolver gestões e co-participações junto a Universidades, entidades e movimentos ligados à área da assistência social no intuito de buscar a colaboração técnico-científico em correspondência às necessidades prioritárias da população.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º O CEPROSOM é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela articulação, coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º São competências do CEPROSOM além daquelas constantes do Art. 2º da Lei Municipal Nº. 2179, de 02 de maio de 1989:

I - propor ao CMAS - a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

II - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de assistência Social;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentaria da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f. 5

IV - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - encaminhar à apreciação do CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social do município;

VII - formular política para a quantificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social, segundo as diretrizes e orientação do CMAS;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

IX - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo município;

X - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XI - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIII - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal No.8.742/93 - auxílio pór natalidade ou morte.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f. 6

Art. 7º Constituem receitas do FMAS:

I - as provenientes de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social instituído pela Lei Federal No. 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

II - recursos financeiros transferidos pelo Estado;

III - dotações orçamentaria do Município;

IV - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, exceto as provenientes de convênios já firmados ou que venham a ser firmados diretamente com as entidades;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

VI - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;

VII - transferências de outros fundos.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência - FNAS serão contabilizados em conta própria e deverão ser utilizados na forma da Lei Federal de No. 8742/93, e das normas do CMAS;

§ 2º O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pelo CEPROSOM, Autarquia Municipal responsável pela articulação, coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

Art. 8º Os recursos financeiros, decorrentes das dotações orçamentárias destinadas pelo Município ao Fundo Municipal de Assistência Social, serão automaticamente a ele repassados, à medida que se forem realizando as despesas, e obedecidas outras diretrizes contidas no decreto regulamentador.

Art. 9º Os recursos do FMAS originários do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS serão aplicados:

I - no pagamento do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 20, 38 e 39 da Lei 8742, de 1993;

II - no apoio técnico e financeiro aos serviços e programas de assistência social aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social, obedecidas as prioridades estabelecidas no parágrafo único do Art. 23 da Lei Federal 8742/93;



LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f. 7

III - para atender, em conjunto com o CEPROSOM as ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos a área de assistência social.

Art. 10 As contas e os relatórios do gestor do FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bimestralmente, de forma analítica e, anualmente, de forma sintética.

Art. 11 Os recursos do FMAS, serão repassados pelo CEPROSOM, às entidades e organizações de assistência social do município devidamente registradas junto àquele órgão, dentro das normas estabelecidas pelo CMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 As entidades e organizações de assistência social inscritas junto ao CEPROSOM que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados oriundos do poder público terão seus registros cancelados naquele órgão, sem prejuízo de ações civis e penais.

Art. 13 O CEPROSOM, no prazo de 30 dias a contar da constituição e posse do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

Art. 14 No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta lei, a Sociedade Civil, indicará seus representantes, obedecido o disposto no art. 2º, § 1º, II.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.727, de 22 de novembro de 1995

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

f.8

Art. 16 O CEPROSOM estabelecerá, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei as normas de fiscalização das entidades ou organizações de assistência social estabelecidas no município.

Parágrafo único. As normas aludidas no caput deste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e homologadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE
Prefeito Municipal

PUBLICADA na Secretaria Executiva de Governo aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


GABRIEL CHAMMA JÚNIOR
Secretário Executivo de Governo